



**PROCESSO Nº TST-EDCiv-Ag-AIRR-20694-08.2016.5.04.0029**

## **ACÓRDÃO**

**(6ª Turma)**

GDCFT/dmmc/ccam

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EXECUTADA. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. PREJUDICADO O EXAME DOS CRITÉRIOS DE TRANSCENDÊNCIA. FASE DE EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL ALUGADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A RENDA OBTIDA COM A LOCAÇÃO ERA REVERTIDA PARA A SUBSISTÊNCIA OU A MORADIA DA FAMÍLIA DO EXECUTADO. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. OMISSÃO INEXISTENTE.** Inexistente qualquer um dos vícios previstos nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC. Embora qualquer das partes possa ser apenada por embargos de declaração opostos com o intuito de procrastinação, a oposição de embargos declaratórios pelo devedor da obrigação trabalhista, quando tal ocorre sem atenção às hipóteses de seu cabimento, revela o manifesto interesse de procrastinar o tempo de suportar o ônus de cumprir a prestação, o suficiente para atrair a cominação da multa correspondente. Embargos declaratórios não providos com aplicação de multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível em Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-EDCiv-Ag-AIRR-20694-08.2016.5.04.0029**, em que é Embargante **MARIANA GARBIN RODRIGUES** e Embargado **RAFAELA ESPINDOLA CORREA** e **ECOMOBIL REVENDA DE VEICULOS ELETRICOS LTDA - ME E OUTROS**.



**PROCESSO Nº TST-EDCiv-Ag-AIRR-20694-08.2016.5.04.0029**

A executada opôs embargos declaratórios às fls. 999-1.003 (numeração de fls. verificada na visualização geral do processo eletrônico – “todos os PDFs” – assim como todas as indicações subsequentes), contra a decisão de fls. 985-996, alegando a ocorrência de omissão no exame do recurso apreciado na decisão embargada. Requer efeito modificativo do julgado embargado.

Aberto o prazo para impugnação dos embargos declaratórios, não houve manifestação dos embargados (certidão de fl. 1.006).

É o relatório.

**V O T O**

**1 - CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, **conheço**.

**2 - MÉRITO**

A embargante alega que não deve ser aplicado o óbice da Súmula 126 do TST e que, *“quanto à alegação de que não foram apresentadas provas que estabeleçam de maneira conclusiva a vinculação entre o aluguel proveniente do bem de família e o pagamento do aluguel do imóvel localizado no Rio de Janeiro, é fundamental reconhecer que essa conexão não se restringe exclusivamente a evidências diretas e tangíveis”* (fl. 1.002). Destaca, ainda, ser *“imperioso considerar a natureza ordinária da matéria, uma vez que o valor do aluguel de R\$ 2.500,00 do Rio de Janeiro, por certo, tem a compensação do aluguel de R\$ 400,00 produto do aluguel do bem de família”*. Pugna, então, pelo provimento do apelo *“para o fim de reconhecendo a omissão, afastar a incidência da Súmula 126, do TST, reconhecendo o caráter ordinário da matéria, declarar a impenhorabilidade do imóvel, por se tratar de bem de família”* (fl.1.003).

Ficou consignado na decisão embargada:

“V O T O

1 - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e está subscrito por advogado habilitado nos autos.



## **PROCESSO Nº TST-EDCiv-Ag-AIRR-20694-08.2016.5.04.0029**

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço.

2 – MÉRITO

A agravante não se conforma com a decisão monocrática que negou provimento ao seu agravo de instrumento, nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista, nos seguintes termos:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens / Impenhorabilidade / Bem de Família.

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A, CLT).

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico com as respectivas alegações, não verifico afronta direta e literal aos dispositivos constitucionais apontados.

Inviável a análise das demais alegações recursais, face à restrição legal anteriormente mencionada.

Registro que, em sede de recurso de revista em execução de sentença, eventual ofensa a texto constitucional por via reflexa ou indireta não se enquadra na previsão do art. 896, § 2º, da CLT.

Por pertinente, registro que a admissibilidade do recurso de revista relativamente a controvérsias decididas com base nos elementos de prova contidos nos autos, encontra óbice na



**PROCESSO Nº TST-EDCiv-Ag-AIRR-20694-08.2016.5.04.0029**

Súmula nº 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista, restando prejudicada a análise das alegações atinentes à matéria.

Assim, nego seguimento ao recurso no item "BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE".

**CONCLUSÃO**

Nego seguimento" (fls. 928-929).

Na decisão proferida em recurso, ficou consignado:

"1 Bem de família. Impenhorabilidade

O juízo da execução entendeu que os elementos trazidos aos autos não permitem concluir, com razoável grau de convencimento, que a devedora efetivamente necessite do dinheiro obtido com o aluguel do imóvel penhorado para manutenção de sua subsistência ou para pagar as despesas com moradia em outro local (ID. af51457). Observou, ainda, que a questão suscitada diz respeito à impenhorabilidade do bem de família, definido por Lei como o imóvel residencial próprio utilizado pela entidade familiar para moradia permanente (ID. 9d91632).

A executada Mariana recorre. Sustenta que não foram examinadas as certidões do ID 6b4b6e3; que obtém valor do aluguel para custear a locação de imóvel locado onde reside, no Rio de Janeiro; que no Estado e na cidade do Rio de Janeiro o valor do aluguel é infinitamente superior do que em Porto Alegre; que se extrai da Súmula 486 do STJ que não se pode penhorar o único bem mesmo que não resida; que tanto a Lei 8009/90 quanto a Súmula 486 do TST não exigem que o valor do aluguel do bem penhorado seja igual ou superior a locação; que deve ser declarado bem de família para excluir a penhora sobre o seu único imóvel, sob pena de violar o princípio da legalidade, art. 5º, II, da Constituição Federal.

Analiso.

Cuida-se de execução originalmente promovida em face de Ecomobi Revenda de Veiculos Elétricos Ltda. - ME, Infinity Multimarcas Comércio de Automóveis Ltda - ME, Sumatra Participações Ltda.

No curso da execução, veio a ser penhorado o imóvel de matrícula nº 74928, registrado no Registro de Imóveis da 3ª Zona de Porto Alegre, conforme auto de penhora de ID. 9d48ad0 - Pág. 1, pertencente à executada Mariana G. R. (ID. 9815d19 - Pág. 4).

Com efeito, estabelece a Lei nº 8.009/90, in verbis:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza,



## PROCESSO Nº TST-EDCiv-Ag-AIRR-20694-08.2016.5.04.0029

contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Art. 2º Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.

Parágrafo único. No caso de imóvel locado, a impenhorabilidade aplica-se aos bens móveis quitados que guarneçam a residência e que sejam de propriedade do locatário, observado o disposto neste artigo. [...]

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Nesse quadro, para efeito de impenhorabilidade, a lei não exige que o bem constrito seja o único imóvel do devedor, mas que este seja o escolhido para servir como moradia permanente da entidade familiar. Ademais, a existência de gravames sobre o imóvel não lhe retiram a condição de bem de família, tampouco implicam renúncia à impenhorabilidade, à luz do direito fundamental à moradia previsto no art. 6º da Constituição da República.

A Lei nº 8.009/90 protege o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, afastando a possibilidade de tal bem responder por quaisquer dívidas existentes, salvo exceções previstas em Lei. Entretanto, para caracterizar o direito à impenhorabilidade, deve ser cabalmente comprovado que aquele imóvel tem finalidade residencial, sendo o único das partes com esse intuito. Cumpre referir que esta Seção Especializada firmou entendimento que mesmo em casos de imóvel suntuoso e de valor elevado não é possível relativizar a impenhorabilidade do bem de família.

Ainda, com base no princípio da proteção da família, a orientação predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90 se estende ao único imóvel do devedor locado a terceiros, desde que necessário à manutenção de moradia em outro local.

Nesse sentido são os termos da Súmula nº 486 do STJ, segundo a qual "É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida



## PROCESSO Nº TST-EDCiv-Ag-AIRR-20694-08.2016.5.04.0029

com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família".

No caso em apreço, é incontroverso que não reside no imóvel penhorado a executada Mariana, a qual afirma que deixou a cidade de Porto Alegre / RS para constituir residência na cidade de Rio de Janeiro / RS. A documentação juntada aos autos quando da oposição dos embargos à penhora corrobora a tese defensiva, a saber:

- contrato de aluguel do apartamento de Porto Alegre, firmado por Mariana G. R. (locadora), datado de 28 de julho de 2008, firmado pela locadora, locatária (Marina T. K.) e duas testemunhas, no valor de R\$ 400,00 (ID. c4cbce1);

- contrato de aluguel de apartamento no Rio de Janeiro, firmado por Mariana G. R. (locatária) com data inicial da locação em 04/04/2018, firmado pela locatária, locadora (Analuz Incorporações e Investimentos Ltda.), e duas testemunhas, no valor de R\$ 2.500,00 (ID. ea5df7e).

Não constam nos autos comprovantes de pagamento de quaisquer desses aluguéis. Além disso, registro que há certidões (ID 6b4b6e3) juntadas pela recorrente demonstrando que o imóvel de Porto Alegre é o único em nome da agravante.

Da análise da situação fática, chama a atenção - assim como fundamentado pelo juízo de origem - que o aluguel pago pela agravante é de R\$ 2.500,00, enquanto o valor supostamente recebido com a locação do seu apartamento lhe proporciona meros R\$ 400,00. Tal situação, embora seja forte indício de que o direito fundamental de moradia da agravante não depende do aluguel do imóvel de Porto Alegre, por si só, não afasta a impenhorabilidade do imóvel, uma vez que não se exige idêntica correspondência entre o valor recebido com o aluguel e o valor pago para locação de outro imóvel residencial.

Entretanto, é possível verificar que a locatária do imóvel de propriedade da agravante é sócia da executada Infinity Multimarcas Comércio de Automóveis Ltda. - ME (ID. 53e00f6 - Pág. 1). Não bastasse isso, a alteração do contrato social da executada Infinity realizada em setembro de 2011 registra que Marina T. K. tem endereço residencial em Florianópolis / SC.

Assim, o fato de o contrato de locação do imóvel de Porto Alegre não conter reconhecimento das assinaturas das partes e testemunhas (impossibilidade de confirmação da data em que ajustado); aliado ao fato de a locatária ser sócia de empresa executada nestes autos e não residir em Porto Alegre; bem como a ausência de qualquer comprovação de pagamento de aluguel em favor da agravante; e a mínima participação do alegado valor



**PROCESSO Nº TST-EDCiv-Ag-AIRR-20694-08.2016.5.04.0029**

recebido com o aluguel para custear a residência no Rio de Janeiro autorizam conclusão de que o contrato de locação do imóvel de Porto Alegre apresentado não é prova hábil para demonstrar a real e efetiva locação do imóvel com a finalidade de subsidiar a residência alugada no Município do Rio de Janeiro.

Não havendo prova robusta de que o direito fundamental de moradia da agravante está diretamente relacionado com o imóvel de matrícula nº 74928, a decisão de origem deve ser mantida.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de petição" (fls. 912-915, grifos acrescidos).

A decisão regional foi publicada após iniciada a eficácia da Lei 13.467/2017, em 11/11/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, passando a dispor:

"Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5º É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do



## PROCESSO Nº TST-EDCiv-Ag-AIRR-20694-08.2016.5.04.0029

apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

Insta frisar que o Tribunal Superior do Trabalho editou novo Regimento Interno - RITST, em 20/11/2017, adequando-o às alterações jurídico-processuais dos últimos anos, estabelecendo em relação ao critério da transcendência, além dos parâmetros já fixados em lei, o marco temporal para observância dos comandos inseridos pela Lei 13.467/2017:

"Art. 246. As normas relativas ao exame da transcendência dos recursos de revista, previstas no art. 896-A da CLT, somente incidirão naqueles interpostos contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho publicadas a partir de 11/11/2017, data da vigência da Lei n.º 13.467/2017."

Evidente, portanto, a subsunção do presente agravo de instrumento e do recurso de revista respectivo aos termos da referida lei.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço.

Em sede de agravo de instrumento, a parte insiste no processamento do apelo.

Analiso.

Considerando tratar-se de processo em fase de execução, o exame do recurso de revista será limitado às alegações de violação a dispositivos da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266 do TST. Dessa forma, inócuas a invocação de legislação infraconstitucional e a transcrição de arestos para o confronto de teses.

É sabido que a natureza extraordinária do recurso de revista não autoriza o reexame de fatos e provas. Desse modo, esta Corte Superior apenas pode valorar os dados fáticos delineados de forma expressa no acórdão regional. É exatamente este o entendimento contido na Súmula 126 do TST, usada como suporte da decisão ora agravada.

Assim, se a pretensão recursal está frontalmente contrária às afirmações do Tribunal Regional acerca das questões probatórias, o recurso apenas se viabilizaria mediante a incursão nas provas coligidas aos autos, circunstância vedada pela já mencionada Súmula 126 do TST.

No caso, o exame detido dos autos, mediante o confronto entre as razões do recurso de revista e o acórdão proferido pelo Tribunal Regional, evidencia que não é possível inferir as violações e divergências indicadas, pois a pretensão recursal está frontalmente contrária às afirmações do Tribunal Regional acerca do tema em exame. Assim, para se chegar à conclusão diversa da



## PROCESSO Nº TST-EDCiv-Ag-AIRR-20694-08.2016.5.04.0029

adotada pelo Tribunal Regional, seria imprescindível o reexame fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 126 do TST.

Apesar de o art. 896-A da CLT estabelecer a necessidade de exame prévio da transcendência do recurso de revista, a jurisprudência da Sexta Turma do TST tem evoluído para entender que esta análise fica prejudicada quando o apelo carece de pressupostos processuais extrínsecos ou intrínsecos que impedem o alcance do exame meritório do feito, como no caso em tela.

Ante o exposto, com base nos arts. 932, IV, c / c 1.011, I, do CPC, e 118, X, do RITST, JULGO PREJUDICADO o exame dos critérios de transcendência da causa e NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento." (fls. 958-964).

A parte agravante alega que não há se falar em necessidade de reexame de fatos e provas. Argumenta que "tanto a legislação, quanto a jurisprudência além de assegurar a impenhorabilidade do bem de família, estendem tal proteção quando o único imóvel se encontra alugado". Afirmar que a decisão violou os arts. 5º, II, e 6º da Constituição Federal.

Analiso.

Esclareça-se que esta Corte superior, à luz da Súmula 486 do STJ, tem firmado o entendimento de que a impenhorabilidade do imóvel prevista na Lei 8.009/90 abrange o único imóvel do executado, ainda que esteja locado a terceiros, desde que a renda daí auferida seja utilizada para que a família resida em outro imóvel alugado ou, ainda, para a própria manutenção da entidade familiar.

**No entanto, in casu, ao contrário do que alega a parte, ficou consignado pelo TRT que não foi comprovado que a renda auferida com o aluguel do imóvel penhorado é essencial à subsistência da família da ora agravante ou à garantia de sua moradia em outro imóvel.**

**O Regional destacou, dentre outros motivos, "a ausência de qualquer comprovação de pagamento de aluguel em favor da agravante" e concluiu que o "contrato de locação do imóvel de Porto Alegre apresentado não é prova hábil para demonstrar a real e efetiva locação do imóvel com a finalidade de subsidiar a residência alugada no Município do Rio de Janeiro."**

**Desse modo, à luz das premissas fáticas expressamente registradas, insuscetíveis de revisão na instância extraordinária, não há como reconhecer a condição de bem de família, nos termos preconizados pela Lei 8.009/90, porquanto não ficou demonstrado que a renda auferida com locação do imóvel penhorado fosse revertida para a subsistência ou moradia familiar do executado.**

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes do TST, inclusive da Sexta Turma:



**PROCESSO Nº TST-EDCiv-Ag-AIRR-20694-08.2016.5.04.0029**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 13.015/14 E 13.467/17. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA DE IMÓVEL LOCADO A TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA QUE A RENDA AUFERIDA É REVERTIDA À SUBSISTÊNCIA DA FAMÍLIA. MATÉRIA FÁTICA. Entendeu o eg. Tribunal Regional ser impenhorável o único imóvel residencial do devedor, ainda que locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da família. Ressaltou, contudo, que "não há prova de que a renda auferida mediante a locação destina-se à subsistência da família", motivo pelo qual manteve a penhora sob o imóvel executado. Firmadas essas premissas fáticas pelo Regional, para que esta Corte Superior pudesse chegar a conclusão contrária, de que a renda do imóvel alugado era necessária a subsistência da família, para fim de reconhecer a impenhorabilidade do bem, seria necessário o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, ao teor da Súmula nº 126 do TST, de modo que não é possível concluir, no caso, que houve violação dos arts. 6º e 226 da CF. Agravo de instrumento conhecido e desprovido". (AIRR - 994-76.2011.5.05.0196 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 23/09/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/09/2020)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMÓVEL PENHORADO LOCADO A TERCEIROS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O RENDIMENTO AUFERIDO COM A LOCAÇÃO DO IMÓVEL PENHORADO FOSSE UTILIZADO PARA A SUBSISTÊNCIA OU MORADIA FAMILIAR. BEM DE FAMÍLIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO . 1. Na hipótese, o Tribunal Regional registrou que "não há nos autos provas de que a renda obtida com os alugueres é revertida para a subsistência e moradia da família da agravante.". Destacou-se que "a reclamante (...) em razão de ocupar cargo público, vinculado ao Ministério da Saúde (...) possui outra renda diversa da locação do imóvel penhorado.". 2. A jurisprudência desta Corte, na linha do que também preconiza o c. STJ (Súmula 486/STJ) vem se orientando no sentido de que a impenhorabilidade do imóvel em razão da Lei n. 8.009/90 abrange o único imóvel do executado, ainda que esteja locado a terceiros, uma vez que a renda auferida pode ser utilizada para que a família resida em outro imóvel alugado ou, ainda, para a própria manutenção da entidade familiar, conforme assegurado pelo art. 6º da Constituição da República. 3. No caso concreto, contudo, conforme registrado, a executada não comprovou que o rendimento auferido com a locação do imóvel



**PROCESSO Nº TST-EDCiv-Ag-AIRR-20694-08.2016.5.04.0029**

penhorado fosse utilizado para a subsistência ou moradia familiar. 4. Assim, resulta inviável a possibilidade de reconhecimento do imóvel penhorado como bem de família. Julgados neste sentido. 5. Entendimento diverso demandaria o reexame do acervo probatório constante nos autos, o que não encontra guarida nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido". (AIRR - 526-30.2011.5.05.0191, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 13/11/2019, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/11/2019)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUTADOS. EXECUÇÃO. LEI Nº 13.467/2017. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL ALUGADO. NÃO COMPROVADO QUE A RENDA OBTIDA COM A LOCAÇÃO ERA REVERTIDA PARA A SUBSISTÊNCIA OU A MORADIA DA FAMÍLIA DO PROPRIETÁRIO (EXECUTADO. SÓCIO DA EMPRESA) No caso, ao contrário do que alega a parte, ficou consignado pelo TRT não foi comprovado que a renda auferida com o aluguel do imóvel penhorado é essencial à subsistência da família do sócio executado ou à garantia de sua moradia em outro imóvel. Quanto a esse aspecto, incide o óbice da Súmula nº 126 do TST, que impede o reexame de matéria fático-probatória nesta instância extraordinária. Além disso, a parte não impugna a tese do TRT de que caberia aos executados o ônus da prova quanto à caracterização de bem de família e sua impenhorabilidade, razão por que não foi preenchido o requisito do art. 896, § 1º-A, III, da CLT, nesse particular. A Sexta Turma evoluiu para o entendimento de que, uma vez não atendida a exigência da Lei nº 13.015/2014, e na hipótese de incidência da Súmula nº 126 do TST, fica prejudicada a análise da transcendência. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-2646-60.2014.5.02.0050, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 10/12/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - BEM DE FAMÍLIA LOCADO - IMPENHORÁVEL SE A RENDA FOR REVERTIDA À SUBSISTÊNCIA OU MORADIA DA FAMÍLIA - NECESSIDADE DE PROVA. O Tribunal Regional deixou claro que, na data da protocolização dos embargos à execução (14/6/2016), o imóvel penhorado se encontrava alugado. Assentou, ainda, que, apesar da flexibilização da jurisprudência no sentido de considerar impenhorável o único imóvel residencial alugado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação se reverta à subsistência ou moradia da família (Súmula nº 486 do STJ), a agravante não se desincumbiu de provar tal circunstância. Essa premissa fática atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST.



**PROCESSO Nº TST-EDCiv-Ag-AIRR-20694-08.2016.5.04.0029**

Agravo de instrumento desprovido " (AIRR-633-71.2011.5.05.0192, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 25/11/2022. Negrito meu.).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. BEM DE FAMÍLIA. CONFIGURAÇÃO. PENHORABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126/TST . AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . Tendo o eg. TRT, soberano na análise das provas , concluído que (i) o imóvel objeto da penhora não é utilizado para moradia do devedor e de sua família, (ii) não há provas nos autos de que a renda obtida da locação do imóvel de propriedade do sócio executado teria sido utilizada para custear seus próprios gastos com moradia e (iii) não há prova persuasiva de que a renda auferida com a locação do imóvel seja imprescindível para a subsistência do devedor trabalhista, é indiscutível o óbice previsto na Súmula nº 126/TST , visto que, para se acolher a tese recursal de que o imóvel configura bem de família, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta Corte Superior. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-1001767-06.2016.5.02.0005, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 28/04/2023. Negrito meu.).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. NÃO CONFIGURAÇÃO . Consoante o acórdão recorrido, o imóvel penhorado no processo executivo efetivamente não constitui bem de família, à luz da Lei nº 8.009/90, tendo em vista que se encontra alugado para terceiros e, por sua vez, os ora agravantes não provaram que " o aluguel do imóvel é utilizado para sustento de sua proprietária ou para pagamento de sua moradia, como quitação de locação no imóvel em que reside ". Dessa forma, não há falar que a decisão relativa à manutenção da penhora efetivada no imóvel em questão violou de forma direta e literal os incisos XXII e XXVI do artigo 5º da Constituição, nos moldes do artigo 896, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido " (AIRR-2824-73.2010.5.15.0054, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 14/06/2019. Negrito meu.).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. PROCESSO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. CONDIÇÃO NÃO COMPROVADA. ÓBICE DA SÚMULA



**PROCESSO Nº TST-EDCiv-Ag-AIRR-20694-08.2016.5.04.0029**

126/TST. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. 1. Caso em que o Tribunal Regional consignou que não foi comprovada a condição de bem de família do imóvel objeto de constrição nos autos, notadamente porque locado a terceiros, sem a comprovação de que a renda obtida é revertida para sua moradia ou subsistência, nos termos da Súmula 486 do STJ. Consignou que " o contrato de locação acostado aos autos teve vigência no período de 29 de maio de 2012 até 29 de novembro de 2014 (contrato de locação no ID 74c3b07). De outro lado, não restou evidenciado nos autos que o valor dos alugueis era utilizado para a manutenção de sua família. ". 2. A alegada condição de bem de família não foi comprovada no acórdão regional. Nessas circunstâncias, a desconstituição das premissas fáticas consideradas pela Corte de origem, com o objetivo de acolher a pretensão da Agravante, demandaria o reexame de fatos e provas, diligência que encontra o óbice no disposto na Súmula 126 do TST. Inviável, portanto, a análise de eventual violação dos dispositivos da Constituição Federal apontados pela parte no recurso. Não divisada a transcendência sob quaisquer de suas espécies. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-155800-28.2004.5.01.0034, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 25/11/2022. Negrito meu.).

A incidência da Súmula 126 do TST torna inviável a análise das teses recursais de violação a dispositivo constitucional e prejudica o exame da transcendência.

Ante os esclarecimentos supra, não incide a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC.

Por todo o exposto, prejudicado o exame dos critérios de transcendência, nego provimento ao agravo." (fls. 986-996).

À análise.

Percebe-se, da análise da decisão embargada acima transcrita, estarem explícitas as razões que conduziram ao convencimento deste relator, inexistindo vícios na decisão proferida a justificar a oposição dos presentes embargos de declaração.

O acórdão proferido pela Sexta Turma aplicou corretamente o óbice da Súmula 126 do TST e, em sua fundamentação, foi claro ao consignar que "ao contrário do que alega a parte, ficou consignado pelo TRT que não foi comprovado que a renda auferida com o aluguel do imóvel penhorado é essencial à subsistência da família da ora agravante ou à garantia de sua moradia em outro imóvel".



**PROCESSO Nº TST-EDCiv-Ag-AIRR-20694-08.2016.5.04.0029**

O Regional destacou, dentre outros motivos, expressamente "a ausência de qualquer comprovação de pagamento de aluguel em favor da agravante" e concluiu que o "contrato de locação do imóvel de Porto Alegre apresentado não é prova hábil para demonstrar a real e efetiva locação do imóvel com a finalidade de subsidiar a residência alugada no Município do Rio de Janeiro".

Desse modo, à luz das premissas fáticas expressamente registradas (Súmula 126 do TST), insuscetíveis de revisão na instância extraordinária, não há como reconhecer a condição de bem de família, nos termos preconizados pela Lei 8.009/90, porquanto não ficou demonstrado que a renda auferida com locação do imóvel penhorado fosse revertida para a subsistência ou moradia familiar do executado.

Foram citados, inclusive, diversos precedentes do TST na mesma linha.

Logo, o pleito da embargante, no ponto, configura irresignação relativa ao mérito porquanto investe contra suposto erro de julgamento. Em verdade, a parte não se conforma com a decisão que lhe foi desfavorável, não sendo esse o meio processual adequado para demonstrar o seu inconformismo.

Está claro que, sob o pretexto de existir omissão no julgado, na verdade, pretende o embargante rediscutir matéria já analisada. Com efeito, os embargos de declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar incorreções na decisão impugnada ou de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende o recorrente.

Ressalte-se que a finalidade dos embargos de declaração é sanar vício existente na decisão, visando ao aprimoramento do julgado, consoante os arts. 897-A da CLT e 1.022, I, II e III, do CPC. Os embargos declaratórios não se prestam a apreciar alegações de inconformismo da parte que obteve uma decisão devidamente fundamentada, mas contrária aos seus interesses.

Como se constata, inexistente qualquer um dos vícios previstos nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC.

Embora qualquer das partes possa ser apenas por embargos de declaração opostos com o intuito de procrastinação, a oposição de embargos



**PROCESSO Nº TST-EDCiv-Ag-AIRR-20694-08.2016.5.04.0029**

declaratórios pelo devedor da obrigação trabalhista, quando tal ocorre sem atenção às hipóteses de seu cabimento, revela o manifesto interesse de procrastinar o tempo de suportar o ônus de cumprir a prestação, o suficiente para atrair a cominação da multa correspondente.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos declaratórios e, dado o caráter protelatório da medida, condeno a embargante a pagar multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e, dado o caráter protelatório da medida, condenar a embargante a pagar multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Brasília, 8 de novembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO**  
Desembargador Convocado Relator